



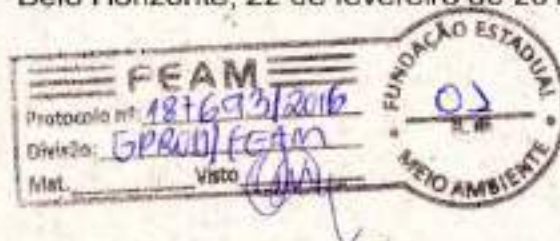
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Gerência de Produção Sustentável



OF.GPROD.DPED.FEAM.SISEMA nº 06/2016

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016

Assunto: Cancelamento de AAF



Senhor Superintendente,

Em fiscalização realizada no empreendimento Puro Leite Industrial Ltda., CNPJ: 65.227.332/0001-59, Passa Tempo – MG (Auto de Fiscalização nº 51210/2016), para verificar cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental firmado pela empresa em 01/03/2007 perante o COPAM e FEAM e elaboração de Parecer Técnico referente ao AI nº 635/2007 (PA nº 0142/1998/002/2007), constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no córrego Curral, assim como, derramamento de soro (proveniente do processo produtivo) no solo.

Dessa forma, o empreendimento foi autuado novamente, por meio do AI nº 96451/2016, contemplando ainda o embargo de suas atividades.

Recomenda-se o cancelamento imediato da AAF nº 05108/2013 conforme previsto no art. 78 e art. 79 do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que o empreendimento está operando com sistema de controle ambiental inadequado.

Atenciosamente,


Antônio Augusto Melo Malard
Gerente de Produção Sustentável

À
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ALTO SÃO FRANCISCO
Rua Bananal, N° 549 - Vila Belo Horizonte
CEP: 35500-036 Divinópolis - MG

ANEXOS: Auto de Infração, Registro Fotográfico e Parecer Técnico.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 51210

/20 16 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: : Dia: 03 Mes: 09 Ano: 2016

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CERH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade 02. Código 03. Classe 04. Porte
05. Processo nº 06. Órgão
08. [] Nome do Fiscalizado 09. [] CPF 10. [] CNPJ
11. RG 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
20. Nº / KM 21. Complemento
22. Bairro/Locradouro 23. Município 24. UF
25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº / KM 03. Complemento 04. Bairro/Locradouro/Distrito/Localidade
05. Município 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local
Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= { 6 dígitos } Y= { 7 dígitos }

10. Croqui de acesso

07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado





Dr. Grant,

Dear Sir,

Turanda

1-2-2016



1. REALIZADA VISITA ÀS INSTALAÇÕES DO EMPREEN-
DIMENTO PARA VERIFICAR CUMPRIMENTO DE TAC ELABO-
RADA DE PARCELA TÉCNICA DE AUTO DE INFRAESTRUTURA
ONDE FOI INFORMADO E/OU CONSTATADO QUE:

1. O EMPREENDIMENTO TEM CAPACIDADE PARA RECEBER
1500 LITROS DE LEITE POR DIA E ATUALMENTE RECEBE
900 LITROS DE LEITE POR DIA E PRODUZ QUEIJO E DOCE DE
LEITE.

2. A ÁGUA FORNECIDA PELO EMPREENDIMENTO É PROVENIENTE
DE UM POÇO ARTESIANO (PROFUNDIDADE DE 100m).

3. POSSUI 1000 LITROS DE ÁGUA POR DIA COM CAPACIDADE DE
1000 LITROS E 200 LITROS DE ÁGUA POR DIA COM CAPACIDADE DE
200 LITROS DE ÁGUA POR DIA.

4. AS RESERVAS DE ÁGUA SÃO DE PROPRIEDADE DO EMPREENDIMENTO E
SÃO RESERVAS DE ÁGUA DE USO DOMÉSTICO.

5. O POÇO ARTESIANO É DE USO DOMÉSTICO E NÃO É DE USO
INDUSTRIAL.

6. O POÇO ARTESIANO É DE USO DOMÉSTICO E NÃO É DE USO
INDUSTRIAL.

7. A LULA UTILIZADA NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

8. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

9. A LULA UTILIZADA NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

10. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

11. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

12. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

13. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

14. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

15. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

16. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

17. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

18. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

19. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

20. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

21. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

22. O POÇO ARTESIANO NA PRODUÇÃO É PROVENIENTE DE
FLORESTA DE MANEIRA SUSTENTÁVEL. A EMPRESA POSSUI
DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA SUSTENTÁVEL DE MANEIRA
SUSTENTÁVEL.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASSP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASSP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASSP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



8. Relatório Sucinto

NO FINAL DO MES DE MARÇO E TODOS OS TANQUES FORAM INTERLIGADOS AS MANGUEIRAS E FEITO O SECAGEM PARA A MELHORIA DA EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO. OS TANQUES DE REGRAS E MANEIO ESTAVAM AUSENTES SEGUINTE PROBLEMA NÃO ESTAVAM COMPLETOS.

DESCOBERAM TAMBÉM QUE A REGULAGEM DE DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA COMUM ENTREGANDO IMPOSSIBILITANDO QUE A MESMA FOSSE UTILIZADA PARA O TRATAMENTO DE REGRAS. CONSTATOU-SE QUE A BTA COMUM NÃO É IMPLANTADA E EM ORIENTAÇÃO TÉCNICA INTERNA DE 05/09/2017 ANALISAS DOS EQUIPAMENTOS E REGRAS DE DEMONSTRAR DE QUE OS TANQUES DE 24.000 L E 5.000 L DESPREZANDO O QUE DE UM TANK DE 10.000 L E 1.000 L DESPREZANDO OS TANQUES DE 10.000 L E 1.000 L DESPREZANDO.

NO LOCAL DE LANÇAMENTO DO RESÍDUO NA ÁGUA DO CANTO CUBAL, ENCONTRAMOS A PRESENÇA DE LIXO SUJO E RESÍDUOS DE COZINHA PROVENIENTES DA PRODUÇÃO DE LIXO. OS RESÍDUOS DE COZINHA DE LIXO NO LOCAL DE LANÇAMENTO DO CANTO CUBAL.

O EMPREENHAMENTO Nº 0108/2017 COM VENCIMENTO EM 05/09/2017 E OBRIGADO DE REGRAS POR LÍZ KATIA APO 13/09/2017.

A FICHA INFORMA QUE DEVE SER TOMADA EM CONSIDERAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO DE MELHORIA O TANK PARA A MELHORIA DOS TANQUES DO EMPREENHAMENTO.



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Receti a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



CEEL

Consultoria e Análises Ambientais



PHNA: 368.01

Relatório de Ensaio

Nº 1513/2015

Dados do Cliente

Cliente: Latínios Puro Leite Ltda.
Código do Cliente: 201034
Endereço: Fazenda Mata Grande, S/N - Passa Tempo - MG

Dados da Amostragem

Natureza da Amostra: Efluente Industrial
Tipo de Análise: Físico-Química
Data da Amostragem: 24/08/2015
Data do Recebimento: 24/08/2015
Data de Liberação do Relatório: 31/08/2015
Condições ambientais durante Amostragem: (x) Ensolarado () Chuvoso () Parcialmente Nublado () Nublado

Identificação do ponto de Amostragem: 1513-E/2015 Entrada da ETE
Localização por GPS: S- 20°39'06,87" W- 44°29'43,92"
Hora da Coleta: 10h10min

PARÂMETROS	UNIDADES	RESULTADOS	INCERTEZA	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	26,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	8,70	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	1021,0	69,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	1744,1	10,9	SMEWW 22ed. 5220C
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	mL / L	<0,3	0,1	SMEWW 22ed. 2540F
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	180,0	6,2	SMEWW 22ed. 2540D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	<10,1	1,7	SMEWW 22ed. 5520D
ABS ⁽²⁾	mg / L	2,989	0,034	ABNT NBR 10738:1989

Identificação do ponto de Amostragem: 1513-S/2015 Saida da FTT
Localização por GPS: S- 20°39'06,87" W- 44°29'43,92"
Hora da Coleta: 10h00min

PARÂMETROS	UNIDADES	LQ	RESULTADOS	VMP	INCERTEZA	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10,0 a 50,0	23,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	5,42	6,00 a 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	3,0	919,0	60,0	69,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	40,6	1676,5	180,0	10,3	SMEWW 22ed. 5220C
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	mL / L	0,3	<0,3	1,0	0,1	SMEWW 22ed. 2540F
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	9,6	60,0	100,0	6,2	SMEWW 22ed. 2540D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	20,0 mg/L se de origem mineral 50,0 mg/L se óleos vegetais e gorduras animais	1,8	SMEWW 22ed. 5520D
ABS ⁽²⁾	mg / L	0,050	0,823	2,000	0,009	ABNT NBR 10738:1989

Eficiência em DQO: 03,87% - Eficiência em DBO: 09,99%



CEEL

Consultoria e Análises Ambientais



PHNA: 368.01

Nº 1513/2015



Relatório de Ensaio

Dados do Cliente

Cliente: Laticínios Puro Leite Ltda.
Código do Cliente: 201034
Endereço: Fazenda Mata Grande, S/N - Passa Tempo - MG

Abrangência:

- Este relatório de ensaio só pode ser reproduzido em sua forma integral e com autorização da Ceel Consultoria e Análises Ambientais Ltda;
- Amostras coletadas segundo procedimentos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 9098 e preservadas segundo SMEWW 22ed (Standard Methods for the examination of Water and Wastewater);
- VMP Valores máximos permitidos para lançamento de efluentes em corpos receptores, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08;
- LQ: Limite de Quantificação;
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza - padrão da medição multiplicada pelo fator de abrangência $K = 1,96$ que, admitindo-se uma distribuição de Gauss, corresponde a uma probabilidade de abrangência de 95%;
- Referências metodológicas segundo ABNT e SMEWW 22ed;
- Coleta de amostras conforme procedimento CEEL: POP SG 005 Coleta de Amostras;
- (1) Ensaios realizados no local da amostragem;
- (2) Ensaios realizados no laboratório;
- ABS - Surfactantes Aniônicos (Detergentes);

Avaliação dos Resultados:

Os resultados referente à amostragem da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa Laticínios Puro Leite Ltda., conforme laudo nº 1513/2015, apresentou os seguintes resultados:

Os parâmetros DQO e DBO apresentaram resultados acima dos valores máximos permitidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08.

O parâmetro pH apresentou resultado fora do limite aceitável pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08.

Demais parâmetros analisados atendem aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08.

Jorge Cruz

Diretor Técnico

CRQ nº 02408768 - 2ª Região / MG



ANEXO I
REGISTROS FOTOGRÁFICOS



Foto 1: Local de lançamento do efluente (córrego Curral) após passar pela ETE.



Foto 2: Local de lançamento do efluente (córrego Curral) após passar pela ETE.



Foto 3: Local de lançamento do efluente (córrego Curral) após passar pela ETE.



Foto 5: Soro escorrendo do curral onde o gado se alimenta em direção ao córrego Curral.



Foto 5; Soro escorrendo do curral onde o gado se alimenta em direção ao córrego Curral.



Foto 6; Soro escorrendo do curral onde o gado se alimenta em direção ao córrego Curral.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Gerência de Produção Sustentável



OF.GPROD.DPED.FEAM.SISEMA nº 05/2016

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.

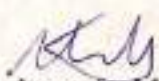
Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente por realizar lançamento inadequado de efluentes líquidos no córrego Curral.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 96451/2016, que encaminhamos em anexo.

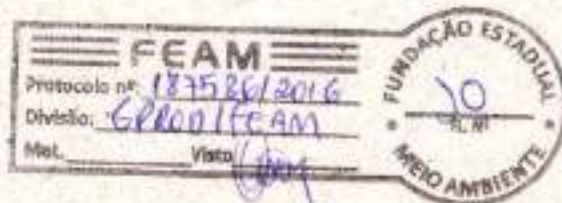
Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 1º andar, CEP: 30630-900 Belo Horizonte - MG.

Atenciosamente,


Antônio Augusto Melo Malard
Gerente de Produção Sustentável

A
PURO LEITE INDUSTRIAL
Rua Desembargador Alberto Luz, nº 325, Centro,
CEP: 35537-000 - Passa Tempo - MG.

ANEXO: AI Nº 96451/2016





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96451 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculada ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 51210 de 19/01/2016
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

Local: OCELO HORIZONTE

Data: 19 / 02 / 2016 Hora: 10:00



Nome do Autuado / Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

65227332/0001-59

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

RUA DESCARREGADOR ALBERTO LUIZ

Nº / km:

325

Complemento:

Bairro/Logradouro:

CENTRO

Município:

PASSA-TEMPO

UF:

MG

CEP:

35537-000

Cx Postal:

Fone (): -

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vincula com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vincula com o AI Nº:

6. Descrição Infração

CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA QUE RESETE OU POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Plano: UTM

FUSO 22 23 24

X- (6 dígitos)

Y- (7 dígitos)

8. Enbasamento legal

Artigo

83

Anexo

I

Código

122

Inciso

Alínea

Decreto/ano

4484/2008

Lei/ano

772/1990

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Agravantes / Atenuantes

Nº

Artigo/Parágrafo

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parágrafo

Inciso

Alínea

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Parte

P

Penalidade

☐ Advertência

☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

Valor

R\$ 16616,27

☐ Acréscimo

☐ Redução

Valor Total

R\$ 16616,27

ERP:

Rg de posceto:

Valor ERP por Kg R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 16616,27

DEZESEIS MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE (CONFORME CÓDIGO 122, ANEXO I DO DECRETO 4484/2008) - //

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEQUINTE ENDEREÇO: CIDADE ADMINISTRATIVA TANCREDO NEVES, RODOVIA PROF. DR. AMÉRICO GIANETTI, S/N, CARRO SERRA VELHA, ED. MINAS, 1º ANDAR, CEP 30630-900, OCELO HORIZONTE - MG

14. Assinatura

01. Servidor: (Nome Legível)

Antônio Augusto Melo Alarid

MAISP:

1176424-8

Assinatura do servidor

[Assinatura]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local:		Dia:		Mês:		Ano:		Hora:		
1. Descrição da infração		O CEM ESTÁ DA POPULAÇÃO. NA FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM 28/10/2016 (AF Nº 96451/2016) CONSTATOU-SE LANCAMENTO INADEQUADO DE EFLUENTES LÍQUIDOS NO CORREDO CUBICAL, ASSIM COMO, DEBARRAMENTO DE SOLO NO SOLO (FOTOS ANEXO).								
2. Coordenadas da infração		Geográficas:		DATUM:		Longitude:		Latitude:		
		Plano: UTM		FUSO 22 23 24		Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Grau Min. Seg. (7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes			
		Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica								
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Parte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total
				☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária						
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:								
		Valor total das multas: R\$:								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:								
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										
8. Depositário		Nome Completo:						☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:		
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:				
9. Descrição da infração										
10. Coordenadas da infração		Geográficas:		DATUM:		Longitude:		Latitude:		
		Plano: UTM		FUSO 22 23 24		Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Grau Min. Seg. (7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes			
		Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágrafo	Inciso	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica								
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Parte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total
				☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária						
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:								
		Valor total das multas: R\$:								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:								
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										
16. Depositário		Nome Completo:						☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:		
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:				
17. Assinaturas		01. Servidor(a) (Nome Legível)				MASSP:		Assinatura do servidor		
		Antonio Augusto Melo Malard				1176424-8				
		02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível)				Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:		

Autuado: Puro Leite Industrial Ltda.

Processo nº 439385/2016

Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 96451/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 32/2021

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Puro Leite Industrial Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e bem-estar da população. Na fiscalização realizada em 28/01/2016 (AF nº 51210/2016) constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no Córrego Curral, assim como derramamento de soro no solo (fotos anexas).

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e embargo da atividade.

Regularmente notificada da lavratura do auto de infração em 02/03/2016, AR de fls. 13, a Defendente apresentou sua **defesa tempestivamente** em 18/03/2016, na qual argumentou, abreviadamente, que:

- o auto de infração seria ilegal por lhe faltarem o artigo da Lei nº 7.772/1980, o prazo para pagamento da multa e assinatura do representante legal ou seu preposto, o que teria impedido o exercício da ampla defesa e contraditório;



- o empreendimento estaria regularizado, com ETE em funcionamento;
- os resíduos avistados seriam provenientes da lavagem da área de trabalho com detergente biodegradável e não se tratariam de soro, destinado a alimentação de animais;
- os resíduos não são lançados no córrego, mas em razão de chuvas nos dias anteriores, foi necessária limpeza acurada do local, caracterizando-se caso fortuito ou força maior;
- não foi realizada perícia, na forma do art. 28, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, violando-se o devido processo legal;
- não foi provado o dano ambiental;
- deveria a multa simples ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08;
- deveria ser aplicada a redução da multa ao mínimo previsto no art. 60, e Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando-se o porte e a inexistência de dano;
- seja convertido 50% do valor da multa em medidas de controle, na forma do art. 63, I, III e V, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- deveriam ser aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "a", "c", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008;
- seja deferido o parcelamento do débito, conforme art. 50, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- seja deferido efeito suspensivo ao recurso relativamente ao embargo, já que não foram observados requisitos legais para imposição e que a continuidade da atividade não provocará dano ambiental e considerando-se, ainda, os prejuízos financeiros decorrentes do embargo;
- não foi apresentado laudo técnico para amparar o embargo, na forma do artigo 28, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nem foi comprovado risco grave e iminente para a vida humana;



- caso não seja aplicado o efeito suspensivo, seja oportunizado prazo para regularização com a assinatura do termo de compromisso, art. 47, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru que seja extinto o processo pela ausência de requisitos formais de legalidade do auto de infração. Requeru, alternativamente, que seja a multa convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com fundamento no artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/08; seja aplicado o art. 63, caput e incisos III, IV e V, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, convertendo-se 50% do valor em medida de controle e assinado o termo de compromisso; sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008 e deferido o parcelamento do débito. Seja desconsiderado o embargo, aplicado efeito suspensivo ou oportunizado prazo para regularização, com assinatura de termo de compromisso, consoante art. 47, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008 ou assinatura de termo de ajustamento de conduta, art. 49, II, do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Defendente não são suficientes para descaracterizar a infração cometida. Vejamos.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. VALIDADE.

Sustentou a Autuada que o auto de infração seria ilegal por lhe faltarem a citação do artigo da Lei nº 7.772/1980, o prazo para pagamento da multa e assinatura do representante legal ou seu preposto, o que teria impedido o exercício da ampla defesa e contraditório.

Contrariamente ao que pretende a Defendente, não há qualquer vício no auto de infração 96451/2016 que o anule ou invalide.



Rememoremos que os requisitos de validade do auto de infração estavam enumerados no art. 31, do Decreto nº 44.844/2008. Confira:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



Primeiramente, com relação à disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração, inciso III, observa-se que foi corretamente inserida no campo 8 – Embasamento legal, dele constando o artigo 83, anexo I, código 122 e o Decreto nº 44.844/2008, que regulamenta a Lei nº 7.772/1980. Verifica-se que não há campo disponível para a inserção do artigo da lei, já que a infração cometida está prevista em seu decreto regulamentador. Dai a dispensabilidade da citação do artigo da lei.

O prazo para pagamento da multa, em que pese não tenha constado do auto de infração, foi informado à autuada por meio do OF.GPROD.DPED.FEAM.SISEMA Nº 05/2016, fls. 10. Ademais, a omissão do prazo no AI não se configura em vício insanável, que pudesse ensejar sua invalidação. Trata-se de omissão que foi suprida por meio do ofício de cientificação da lavratura do auto e que não inviabilizou, de nenhuma forma, o exercício, pela Recorrente, do direito à defesa, nem afetou a validade do ato administrativo.

Quanto à assinatura do autuado ou seu preposto não foi aposta no auto de infração por ter sido lavrado posteriormente à fiscalização. Mas observa-se que do auto de fiscalização nº 51210/2016, que originou o AI 96451/2016 consta a assinatura do fiscalizado. Assim sendo, a Defendente foi notificada da lavratura do auto

posteriormente, por meio do ofício acima referido, assegurando-se-lhe o amplo direito à defesa e ao contraditório e preservando a regularidade processual.

II.2. DA POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – VISTORIA - ÔNUS PROBATÓRIO – INVERSÃO – TRANSGRESSOR – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.



Sustentou a Defendente que o empreendimento estaria regularizado, com ETE em funcionamento, e que os resíduos avistados pelo agente fiscal não seriam soro, mas provinham da lavagem da área de trabalho com detergente biodegradável, necessária ante as chuvas ocorridas nos dias anteriores, configurando-se caso fortuito ou força maior. E, ainda, que não foi realizada perícia para provar a ocorrência do dano ambiental, na forma do art. 28, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, violando-se o devido processo legal.

De fato, havia sido concedida a AAF 5108/2013, válida quando da autuação até 05/09/2017. Contudo, isso não implica que o empreendimento estivesse operando com os sistemas de controle devidos, como no caso dos autos, o que se averiguou por meio da vistoria realizada. Foi explicitado no AF 51210/2016 que a ETE não atendia aos parâmetros da DN COPAM CERH 01/08 e que os efluentes lançados causaram poluição/degradação ambiental:

"Constatou-se que a ETE está 100% implantada e em operação, porém conforme os resultados de análises dos efluentes, a eficiência de remoção de DBO e DQO foram de 09,99% e 03,87%, respectivamente, o que demonstra que a ETE não atende aos parâmetros da DN COPAM/CERH 01/08.

No local de lançamento do efluente tratado no Córrego Curral foi constatada a presença de gordura e resíduos de cor branca provenientes da produção de leite. Foi observado

*vazamento de soro no local de alimentação do gado (cocho),
que estava escorrendo para o Córrego Curral."*

Portanto, o agente fiscal constatou, *in loco*, o lançamento de gordura e resíduos de cor branca proveniente da produção de leite, além do vazamento de soro no local de alimentação do gado, que escorria para o Córrego Curral. Essas foram as constatações do fiscal, inseridas no auto de fiscalização e que culminaram na lavratura do auto de infração.

Lado outro, como é sabido, cumpria à Defendente trazer aos autos a comprovação de que não deu causa à poluição ou de que a substância lançada ao meio ambiente não era potencialmente lesiva.

Isto, por que o ônus da prova, em matéria ambiental, é do transgressor, em decorrência do **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**, que instaura o primado da dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente¹.

Esse é o entendimento abrigado pelo Superior Tribunal de Justiça e extraído dos seguintes julgados:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 e/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e

¹ SAMPAIO, José Adércio, Chris Weld, Afrânio José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 99.



ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente **a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão.** Precedentes do STJ.

4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeatur.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp 1818008/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, julg. 13/10/2020, publ. 22/10/2020).



PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 618/STJ. AFERIÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUTORIZADORAS DA INVERSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. **Esta Corte Superior admite a inversão do ônus da prova em ações que versem sobre degradação ambiental, nos termos da Súmula 618/STJ,** cabendo às instâncias ordinárias a análise quanto aos requisitos da redistribuição dos encargos probatórios.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela necessidade de inversão do sobredito ônus, é inviável a alteração de suas conclusões nesta instância especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório. Julgados: AgInt no AREsp. 1.373.360/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2019; AgInt no AREsp.



Além disso, e na mesma linha de entendimento do STJ, cabia à Defendente providenciar e fazer juntar aos autos a perícia que comprovasse não ter ocorrido o dano ambiental, uma vez que considerou como prova indispensável à sua defesa. Novamente, não o fez a Defendente e, deste modo, não afastou as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.²

Quanto à alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior, não será acolhida. Muito embora tenha a responsabilidade administrativa ambiental ganhado viés de subjetividade, adotada a Teoria do Risco Criado, para que sejam admitidas as excludentes de responsabilidade, aí incluído o caso fortuito e força maior, é imprescindível que o administrado evidencie que sua conduta não contribuiu, categoricamente, para a ocorrência da infração. Isso, porque as excludentes de responsabilidade, na seara ambiental, são de restritíssima aplicação. E, no caso em análise, não foi demonstrado pela Defendente que não contribuiu para a infração, já que a ETE operava fora dos padrões exigidos e que havia vazamento de soro do local de alimentação do gado, além do lançamento dos resíduos de gordura e soro no Córrego Curral.

II.3. DAS ATENUANTES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - INDEFERIMENTO.

Não se acatará o pleito de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, “a” e “c”, “e” e “j”, do Decreto nº 44844/2008, uma vez que a Defendente não justificou seus pedidos, apenas se limitou a enumerar as atenuantes pretendidas às fls. 22 e

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.

23. Além disso, o agente fiscal que realizou a vistoria não as considerou aplicáveis quando da lavratura do auto de infração e não há provas nos autos da ocorrência das circunstâncias autorizadoras que pudessem ensejar sua aplicação, de ofício.

II.4. MULTA SIMPLES – SUBSTITUIÇÃO - REDUÇÃO – CONVERSÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A Defendente pleiteou que a multa simples deveria ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08. Contudo, o procedimento em trâmite é regulado pela Lei nº 7.772/1980 e regulamentado pelo Decreto nº 44.844/2008.

Quanto ao valor de multa, foi corretamente aplicado no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) considerando-se o porte do empreendimento (pequeno) e a natureza da infração (gravíssima), na forma da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016.

No que respeita ao pedido de assinatura de Termo de Compromisso, com fundamento no art. 63, do Decreto nº 44.844/2008, é preciso esclarecer que não foi apresentada minuta pela Defendente, de modo que não será acatado.

II.5. EFEITO SUSPENSIVO – VEDAÇÃO.

Solicitou a Defendente que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso relativamente ao embargo, já que não foram observados requisitos legais para imposição e que a continuidade da atividade não provocará dano ambiental e considerando-se, ainda, os prejuízos financeiros decorrentes do embargo. Argumentou que não foi apresentado laudo técnico para amparar o embargo, na forma do artigo 28, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nem foi comprovado risco grave e iminente para a vida humana. Requereu que fosse oportunizado prazo para regularização com a assinatura do termo de compromisso, art. 47, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.



Tal pedido é desprovido de fundamento legal e, portanto, inadmissível, já que o Decreto nº 44.844/2008 vedava a concessão de efeito suspensivo à defesa, na forma do artigo 47:

*Art. 47 – A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos **não terão efeito suspensivo**, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a Semad e entidades vinculadas.*

§ 1º – O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º – No caso de outuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.



Finalmente, quanto à elaboração de laudo técnico, é preciso esclarecer que só é exigível para autos lavrados pela PMMG³.

Ademais, a Defendente não requereu o termo no prazo para apresentação da defesa, de modo que não será acatado.

Por conseguinte, sopesados todos os argumentos apresentados na defesa, recomenda-se que seja mantida a penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008. Quanto à penalidade de embargos, deve ser mantida, considerando que o empreendimento não comprovou ter adotado medidas para corrigir ou cessar a poluição ambiental nem ter firmado termo de ajustamento de conduta para tanto, consoante artigo 74, do Decreto nº 44.844/2008.⁴

³ Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º – Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

§ 2º – Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.

⁴ Art. 74 – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Presidência da FEAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos** constantes da defesa apresentada e de **manutenção das penalidades de multa simples**, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) e de **embargo de atividades**, com fundamento nos artigos 83, Código 122, do Anexo I, e 74, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 10593259



§ 1º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO Nº 439385/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 96451/2016

AUTUADO: Puro Leite Industrial Ltda.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide pelo **indeferimento dos pedidos** da defesa e pela **manutenção das penalidades de multa simples**, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e **de embargo de atividades**, com fundamento nos artigos 83, Código 122, do Anexo I, e 74, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê-se ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

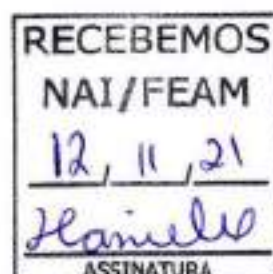


**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 439385/2016

Auto de infração nº: 96451/2016

Auto de fiscalização nº: 51210/2016



PUROLEITE INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.227.332/0001-59, com sede na Fazenda Mata Grande, s / n, Zona Rural, no Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por sua advogada signatária, com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

contra decisão administrativa proferida nos autos em epígrafe, requerendo após as formalidades de estilo, o processamento deste recurso para fim de reexame das questões suscitadas no processo e reforma da decisão administrativa recorrida, mediante a análise dos fatos e fundamentos nas razões anexas, que seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Insta salientar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu artigo 66, prevê que o prazo para o presente recurso é de 30 dias contados da cientificação da decisão.

O recorrente recebeu a intimação da decisão que indeferiu a defesa apresentada no dia 28.09.2021, portanto, está dentro do prazo para interpor recurso, sendo tempestivo.



II – DO CABIMENTO

O Art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz a previsão do Recurso administrativo, aduz o seguinte:

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o número do auto de infração correspondente;
- IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

No *caput* fica claro o cabimento ao prever que o recurso deverá ser apresentado da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independente de depósito ou caução.

Os requisitos que deverá conter seguem nas alíneas I a VI do mesmo artigo e todas obedecidas na presente peça.

No mais, o art. 68, inciso IV dispõe que:

Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

Por este motivo, sendo os parágrafos supraditos condição *sine qua non*, frisa-se mais uma vez que todos os requisitos estão presentes neste recurso para que tenha o condão de reforma da decisão administrativa recorrida.



III - BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU IMPROCEDENTE SUA DEFESA PRÉVIA

No dia 22 de fevereiro de 2016, Antônio Augusto Melo Malard, Gerente de produção sustentável enviou o auto de infração ambiental de nº 96451/2016 para a empresa Puro Leite Industrial.

Comunicou que a empresa se encontrava em desacordo com a legislação ambiental vigente por realizar lançamento inadequado de efluentes líquidos no Córrego Curral.

Foi dado prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração para que a empresa apresentasse defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente de Belo Horizonte.

Na descrição da infração nos autos está descrito o seguinte:



"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou a patrimônio natural ou cultura ou que prejudique a saúde a segurança e o bem estar da população. Na fiscalização realizada em 28.01.2016 (AF Nº 51210/2016) constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no córrego curral, assim como derramamento de soro no solo (fotos em anexo)"

A penalidade aplicada foi de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e embargo da atividade empresarial, usando como respaldo o código 122, anexo I do Decreto 44844/2018.

A defesa administrativa foi apresentada tempestivamente.

Em seu conteúdo defende que o recorrente (Puro Leite) foi autuado por supostamente infringir a Lei 7772/80 e art. 83, anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/08, sem citar o artigo que entendeu infringido no que tange à primeira Lei de 1980 citada.

Elenca que o auto de infração não fornece data para pagamento da multa e nem traz em si a assinatura do representante legal e de seu preposto, alegou impedimento no exercício da ampla defesa e do contraditório por estes motivos.

mt



Alega que a autuação foi equivocada e que as penalidades impostas não merecem prosperar, pois segundo a recorrente o relato do boletim de ocorrência não condiz com a realidade fática, pois se encontrava regular com os órgãos de fiscalização contendo autorização ambiental de funcionamento AAF estava validada até setembro de 2017.

Aduz que possui ETE (estação de tratamento de efluentes).

Em suma, relatou que os resíduos relatados no auto de infração eram tão somente detergente biodegradável e não soro do leite, pois separam o soro do leite em duas caixas de 5.000 litros que são alimentos do gado, e juntaram documentos comprovando, ademais, caso fosse o soro do leite lançado, que não é o caso, este serve de alimento para os animais e não prejudicaria.

Alegou que o órgão autuador não poderia simplesmente ter olhado o produto branco no solo e autuado deduzindo ser soro de leite, sem nenhuma comprovação ou perícia daquele elemento.

Quanto à multa simples, resumidamente, alegou que na remota possibilidade de não haver reforma na decisão administrativa de autuação que fosse feita atenuação da multa simples.

Trouxe à baila o art. 72, parágrafo 4º da Lei nº 9.605/08 o qual diz que multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Arguiu sobre a inexistência da possibilidade de embargar a atividade empresarial, alegando que isso geraria prejuízos imensuráveis à empresa e a inúmeros colaboradores e que o embargo somente poderia ocorrer quando amparado por laudo elaborado por técnico habilitado, dentre outros argumentos.

O FEAM examinou o processo administrativo e encaminhou um ofício informando que decidiu o seguinte:

• Indeferir os pedidos da defesa mantendo as penalidades de multa simples aplicada no valor de R\$ 16.616,27 (dezessês mil, seiscentos e dezessês reais e vinte e sete centavos) e de embargos de atividades, com fundamento no artigo 83, código 122, do anexo I e 74, § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.* dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2016, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.



Handwritten signature or mark.

Por tal motivo, na oportunidade se interpõe o presente recurso administrativo para fins de reforma da decisão administrativa acima mencionada, a qual se encontra em desconpasso com a legislação de regência.

IV – DO MÉRITO

IV. I. DA ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Primeiramente ao adentrar no mérito cabe destacar que o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, em seu art. 145, senão vejamos:

Art. 145 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;

Ademais o art. 146 do mesmo Decreto traz a seguinte informação:

Art. 146 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, desde o ano de 2018, com a publicação do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018 não poderá mais ser utilizado o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, pelo que foi acima demonstrado.

Assim sendo, há que se ressaltar a ilegalidade da aplicação de multa no caso em tela, pois **não há correspondência normativa no novo Decreto do ano de 2018** supracitado, o que prejudica a defesa e eleição do regramento que deve ser aplicado no caso, por se tratar de penalização, conforme podemos verificar de seu próprio texto¹.

Assim, conforme já trazido à baila, o auto de infração deverá ser desconstituído, tendo em vista ser nulo de pleno direito uma vez que o auto não traz em si disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação e nem a assinatura do infrator ou de seu preposto, o que prejudica a ampla defesa e o contraditório, vejamos:

R. Embasamento legal	Artigo	Arrova	Código	Item	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Part. Nº	Órgão
	83	I	122			44844/2008	Antunes				

¹ <http://www.iamt.mg.gov.br/sia/download.pdf?idNorma=45918>



Acima o embasamento legal contido no auto, vemos que ele somente aponta o art. 83, anexo I, Código 122, o Decreto do ano de 2008 já citado (revogado desde o ano de 2018), o qual não poderia mais ser aplicado em função da expressa revogação legal, o que se revela verdadeiro abuso e arbitrariedade por parte do órgão autuador.

Ora, não é possível embasar um auto de infração ambiental com penalidades tão sérias como, inclusive, fechar a empresa, embasando tal embargo em artigo genérico que não especifica com exatidão a sua infração.

Vejamos o caput do art. 83 supracitado:

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

[...]

Deste modo, fica claro que o artigo que embasa a multa é genérico, prejudicando assim a defesa do autuado, constituindo cerceamento de defesa.

No mais, os autos somente foram assinados pelo Gerente de Produção Sustentável e não por aqueles acima declinados, conforme determina a legislação. Observe:

VERDE, CORRICO MINAS, 1. ANEXO, CEP: 35537-000 - Passa Tempo - MG.

Atenciosamente,


Antônio Augusto Melo Malard
Gerente de Produção Sustentável

A
PURO LEITE INDUSTRIAL
Rua Desembargador Alberto Luz, nº 325, Centro,
CEP: 35537-000 - Passa Tempo - MG.

ANEXO: AI N° 95451/2016

Mais do que comprovadas as inúmeras irregularidades no auto de infração ambiental, assim, este é nulo, não podendo surtir efeitos, em razão de conter inequívocos defeitos de forma.





Vejamos o que o Egrégio Tribunal deste Estado de Minas Gerais tem decidido sobre o caso de defeito na forma do auto de infração ambiental:

APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PREJUÍZO - NULIDADE ABSOLUTA - ARTS. 178 E 279 DO CPC - SENTENÇA CASSADA. - Uma vez verificada ou arguida pela douta Procuradoria de Justiça a existência de nulidade processual pela falta de intimação do Ministério Público em ação que se discute questão ambiental, nos termos dos arts. 178 e 279 do CPC, impõe-se a cassação da sentença - Anula-se o processo a partir do momento em que o Ministério Público não foi intimado para oficiar no feito. (TJ-MG - AC: 10000210647194001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2021)-grifo nosso

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE DA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CDA - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o ato infracional ambiental deve conter o fato constitutivo da infração. Em razão da teoria dos motivos determinantes, a Administração Pública vincula-se aos motivos por ela declinados sob pena de nulidade do ato. Inexistente o motivo que ensejou a lavratura do auto infracional, restam mantidas a nulidade do processo administrativo e da certidão de dívida ativa em que se funda a execução. (TJ-MG - AC: 10000205877756001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021)- grifo nosso

Portanto, nos julgados acima colacionados deste Tribunal do Estado de Minas Gerais, a decisão é de nulidade do processo administrativo quando este não cumpre a forma e não demonstra suas motivações, pois, prejudica a defesa do autuado, sendo o cerceamento de defesa evidente, como ocorre no caso em tela.

O citado art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008 prevê que o ato infracional deve conter o fato constitutivo da infração não podendo ser embasado na Legislação de modo genérico, como ficou comprovado neste caso.

Diante disso, resta evidenciado o cerceamento de defesa. Da mesma forma, resta evidenciada a errônea capitulação da suposta infração em artigo legal revogado, o qual não poderia ter sido aplicado ao caso em tela. Insta salientar que a Administração Pública deve pautar seus atos no princípio da legalidade, de forma que não pode deixar de aplicar a lei, mas também deve observar a estrita previsão legal, de forma que não pode inovar ou caminhar à margem da lei.



Ao aplicar sanção baseada em dispositivo revogado, fica nítido o erro por parte da autoridade autuadora, a qual se valeu de poder de polícia de forma extravagante, extrapolando o poder legal a ela conferido, exarando auto de infração ao arrepio da lei, o qual deve ser desconsiderado para fins do presente processo administrativo, o qual se mostra viciado e nitidamente ilegal.

Deste modo, conclui-se pela necessária desconstituição do auto de infração.

IV. II. DO EMBARGO DE ATIVIDADE

Mormente, há de pontuar que a medida do embargo das atividades da recorrente é medida completamente desarrazoada, tendo em vista que já fora demonstrado claramente na defesa que a pessoa jurídica recorrente sempre foi regular com as normas ambientais perante todos os órgãos competentes, vejamos:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
72765	08/10/2021	08/10/2021	08/01/2022
Dados básicos:			
CNPJ	65.217.332/0001-59		
Razão Social	PUROLETTE INDUSTRIAL LTDA		
Nome fantasia	-		
Data de abertura	23/04/1991		
Endereço:			
Logradouro	FAZENDA MATA GRANDE, SN		
N.º	S/N	Complemento	-
Bairro	ZONA RURAL	Município	PASSA TEMPO
CEP	35537-000	UF	MG
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
21-48	Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012 art. 34		
16-5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões.			

Acima o certificado de regularidade valido até o ano de 2022, emitido em 08 de outubro de 2021.

AC



O certificado acima colacionado é um instrumento federal de controle sobre empresas que praticam atividades potencialmente poluidoras, portanto, realizam regularização junto ao Ministério do Meio Ambiente, o qual atestou este ano, portanto, recentemente, que a Recorrente está apta para funcionar, respeitando as normas ambientais e a natureza em si em todas as suas atividades empresárias.

Assim, a autuada obteve do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis autorização para suas atividades certificando que a Pessoa Jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de informações ambientais das atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA por meio do CTF APP (documento acima).

Abaixo colacionado o Certificado de Registro – IEF com data de validade de 30 de setembro de 2021, ano de exercício 2021, o qual identifica a empresa recorrente pelo CNPJ e razão social.

Tal documento é emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA Instituto Estadual de Florestas – IEF, o que demonstra a regularidade da empresa autuada.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
CERTIFICADO DE REGISTRO - IEF	
Número de registro: 07723/2020	
Ano de Exercício 2021	Data de Validade 30/09/2022
Registro concedido a:	
CPF/CNPJ: 65.227.332/0001-59	
Nome/Razão Social: Puroleite Industrial Ltda	
Endereço Cadastral: FAZ MATA GRANDE, S/N ZONA RURAL Passa Tempo - MG	

Handwritten signature



Outras comprovações da regularidade da empresa estão em anexo juntamente com este recurso, comprovando que está apto para urgentemente causar a suspensão do embargo das atividades da recorrente Puroleite Industrial Ltda, a qual não pode sofrer medida constritiva tão extrema e desarrazoada, sendo que se encontra em plena regularidade.

Assim, a inobservância de requisitos constantes em Lei não permitem que as atividades continuem embargadas, ademais, a continuidade das atividades não caracterizam dano ambiental algum, de forma que, não há razão de ser desta penalidade gravíssima.

No mais, quanto ao Decreto nº 47.383 de 2018, SIAM, prevê em sua subseção VI "Da penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação de Produto", mais especificadamente em seu artigo 106:

Art. 106 – A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.

§ 3º – Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

Conforme se depreende do texto do Decreto acima, extrai-se do § 2º que o embargo cessará assim que comprovado no processo administrativo de auto de infração a adoção de medidas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental. Ora, assim sendo, tudo isso está sendo comprovado por meio deste recurso, sendo medida imperativa a CESSAÇÃO DOS EMBARGOS DAS ATIVIDADES DESTA EMPRESA, pois está em plena conformidade com as Leis e Decretos ambientais, atestada pelos órgãos públicos competentes.

Ademais, o § 3º colacionado traz que o embargo deverá ser embasado por laudo técnico, e não pelo agente autuador, pois não é revestido de conhecimento técnico para atestar se a atividade realmente é poluente, prejudicial e quais medidas deverão ser tomadas de acordo com a real situação.

nt



No caso em tela não houve confecção de laudo por nenhum expert no assunto, tão somente autuação de praxe sem apontamento de artigos que embasassem o artigo de Lei que estava sendo descumprido, assim como aplicou as mais diversas penalidades, inclusive esta que ora se refuta.

Possível verificar que os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade não embasaram a decisão administrativa, pois são critérios de inteligência e aplicação do direito, mormente quando se pretende aplicar sanção tão grave quanto a presente.

Não houve razoabilidade (falta de apontamento correto dos artigos ofendidos com a eventual poluição e falta de laudo de expert) e, tampouco proporcionalidade, pois embargou (fechou) uma pessoa jurídica por ter encontrado manchas no solo de detergente biodegradável, o que não era soro de leite, então, sem nenhuma comprovação, bem como nenhum teste laboratorial que guarnecesse de certeza a autuação.

No mais, o artigo 28. Parágrafo 3º do Decreto 44.844 de 2008, ora revogado, porém, vigente à época da autuação, in verbis:

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

*§ 3º A suspensão ou redução de atividades **e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado**, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.*

Não foi apresentado laudo técnico embasando a determinação do embargo da atividade, o que impossibilita a aplicação da penalidade que o fiscalizador de modo totalmente arbitrário – apenas expondo fotos do local com eventuais resíduos - sugeriu.

Destarte, não obstante a crise atual devido à pandemia causada pelo COVID-19, é crível a essencialidade do desenvolvimento da atividade industrial para gerar empregos, assim, possibilitar subsistência digna a diversos colaboradores.

At



Portanto, uma vez demonstrado por provas documentais que a empresa está devidamente regularizada junto aos órgãos competentes, bem como que houve diversas falhas no auto de infração, e nem sequer houve laudo de profissional habilitado para que o embargo ocorresse, pleiteia-se pela cessação do embargo da atividade, haja vista que a empresa atuadora exerce função social, gerando empregos, sustentando diversas famílias, ainda mais em tempos tão sombrios no que tange à economia, não podendo sofrer com medida tão extrema e desprovida de fundamentos.

IV. III. DA MÁCULA À LEGALIDADE E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

Por todo o exposto até aqui, cumpre salientar que o Princípio da Legalidade é de observância obrigatória, o qual advém diretamente Constituição Federal de 1988, contido em seu art. 5º, II, in verbis:

Art. 5º. [...]

[...]

Inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Princípio aí contido, aplicado ao caso concreto demonstra, fora todas os argumentos aqui já utilizados a grave ilegalidade no auto de infração cometida pelo fiscal:

R. Embargamento legal	Artigo	Assinatura	Código	Inscrição	Alínea	Declaratória	Lei / ato	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	122				4444/2008				

Além disso, a decisão administrativa ora recorrida também não trouxe sua motivação, não deu suas razões de direito, suas fundamentações fáticas e jurídicas para o indeferimento da defesa, causando sua nulidade.

Mero fundamento genérico não serve para aplicar multa, embargar atividade empresária que exerce sua função social dando empregos, não servindo para fundamentar decisão administrativa, ainda mais em tempos tão difíceis para a economia, não sendo razoável a aplicação de medida invasiva sem que se utilize a devida instauração do procedimento correto, em atendimento ao devido processo legal, não podendo a infração imposta subsistir ao arrepio da lei.

Façamos uma analogia com a falta de fundamentação de decisões judiciais e suas consequências elencadas na Constituição Federal em seu art. 93, IX:



Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Acima se destaca o Princípio contitucional da motivação das decisões, o qual, por analogia deve se estender às decisões administrativas, as quais sempre deverão ser devidamente fundamentadas, inclusive as dos fiscais nas autuações administrativas que produzem.

Ademais, o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, § único, inciso VII, da Lei n. 9.784/99.

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Além dos fatos já exaustivamente expostos, assim como fatos que amparam o contexto fático, o direito deverá ser indicado nos processos administrativos para que as decisões tenham base. Neste caso a decisão que ora se recorre não tem base alguma, pois está ancorada em mera liberalidade do fiscal que fez o auto de infração ambiental, sendo produzido de forma arbitrária ao mero talante do agente autuador.

No mais, assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça mineiro:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE DA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CDA - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o ato infracional ambiental deve conter o fato constitutivo da infração. Em razão da teoria dos motivos determinantes, a Administração Pública vincula-se aos motivos por ela declinados sob pena de nulidade do ato. Inexistente o motivo que ensejou a lavratura do auto infracional, restam mantidas a nulidade do processo administrativo e da certidão de dívida ativa em que se funda a execução. (TJ-MG - AC: 10000205877756001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021)- grifo nosso

me



Assim, fica claro que a inexistência de motivação não deve ser base para nenhuma decisão que prejudique o autuado, pois a notificação não veio acompanhada das razões, assim como dos motivos do indeferimento do pedido do ora recorrente para afastar as penalidades.

Deste modo, a ilegalidade é incontestável, pois o recorrente está sendo privado de conhecer as razões fáticas e jurídicas que deram causa ao indeferimento, sendo nulo o procedimento administrativo embasado em auto de infração igualmente nulo.

IV. IV. DA INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Conforme já devidamente demonstrado ao longo deste recurso, não existem atualmente infrações ambientais por parte da empresa recorrente, assim como não existiam à época da atuação e embargos das atividades, conforme veremos.

Inocorreu qualquer infração ambiental, assim como corrobora o boletim de ocorrência ambiental:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou a patrimônio natural ou cultura ou que prejudique a saúde a segurança e o bem estar da população. Na fiscalização realizada em 28.01.2016 (AF Nº 51210/2016) constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no córrego curral, assim como derramamento de soro no solo (fotos em anexo)"

Insta salientar que sua autorização ambiental junto aos órgãos fiscalizadores AAF se encontrava validade até setembro de 2017.

No mais, possui e possuía ETE (Estação de Tratamento de Efluentes) sendo assessorada pela empresa CEEL Consultorias e Análises Ambientais Ltda.

Já mencionado, porém, necessário repetir, que o resíduo encontrado pelo fiscal era apenas detergente biodegradável e não soro de leite, sendo que este último é fornecido como alimento aos gados, que são devidamente guardados em baldes de 5.000 litros, tudo isso comprovado com documentação anexa.

No dia da fiscalização o que foi encontrado foi o local após forte chuva, de forma que a lavagem do local necessitou ser realizada. No entanto, a empresa é preocupada com o meio ambiente e jamais destinaria poluentes para o Córrego, tendo o agente autuador se equivocado quanto ao material vislumbrado. Não poderia em hipótese alguma autuar pela



sua consideração distorcida, não sendo hábil para diferenciar detergente de soro de leite. Ademais, na dúvida, caberia ao órgão autuador apresentar laudo técnico que comprovasse tratar realmente de soro de leite, o que até o presente momento não ocorreu nos autos.

Portanto, não é justo que o ora recorrente tenha sua atividade multada e embargada por caso fortuito ou força maior.

O agente autuador não pode somente olhar o produto, verificar que sua cor é clara e deduzir que seja soro de leite decorrendo multa para a empresa, isso porque, conforme já demonstrado, é necessário que um expert faça um laudo constatando qualquer irregularidade, assim como artigo de lei acima já colacionado em outros tópicos.

Ademais, a empresa Puroleite sempre esteve regular, inclusive atualmente:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Coordenadoria da Unidade Regional de Gestão das Águas Alto São Francisco

OF/URGA-ASF/Nº 1345/2019

Divinópolis, 02 de outubro de 2019

Ref.: Processo de outorga – 23691/2017 – Puroleite Industrial Ltda

Assunto: Encaminha certificado de outorga

Prezados Senhores

Encaminhamos certificado original de outorga referente a correção do município para Passa Tempo na portaria de nº 1207153/2019 de 13/08/2019, com validade até 13/08/2024 - processo 35818/2015 em nome de Puroleite Industrial Ltda

Informamos que os técnicos analistas estão à sua disposição para prestar as informações e as orientações que se fizerem necessárias.

upc



Todos os relatórios e certificados aqui juntados são bastantes para a comprovação do que aqui se alega, corroborado com todo o fundamento existente no presente recurso.

Por todo o exposto, e não ser admitido que uma autuação fora dos padrões normativos embase decisões administrativas como esta que ora se recorre, além de todas as provas, argumentos, julgados, legislação aqui expostos, evidente que não houve qualquer infração ambiental, pois à época, assim como hoje, todos os documentos da empresa comprovando ser ecologicamente correta estavam em dia, conforme em anexo.

IV. V. DA CONVERSÃO DA MULTA

Subsiriamente, caso o afastamento da multa aplicada não seja afastada por Vossa Senhoria, cumpre destacar a previsão contida do art. 72, §4º da Lei nº 9605/2008, in verbis:

Art. 72.[...]

[...]

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Portanto, a Lei acima citada prevê expressamente a possibilidade desta conversão de multa simples, aplicada ao caso em tela em serviços de preservação, ademais, seria o ideal, pois, muito mais valioso do que prestação monetária será prestação de serviços de preservação para o meio ambiente.

No mais, o Tribunal deste estado de Minas Gerais tem decidido neste ano de 2021 da seguinte forma quanto à possibilidade de conversão de multa em prestação de serviços:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775920 - MG (2020/0270087-3) DECISÃO
Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto pelo IBAMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). APREENSÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. CRIAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 4º, DO DECRETO N. 3.179/1999 E ART. 72, § 4º, DA LEI N. 9.605/1998. 1. Embora configurada infração à legislação ambiental, pela guarda de espécimes da fauna silvestre ou migratória, sem autorização ou



licença da autoridade competente, "pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998" (§ 2º do art. 11 do Decreto n. 3.179/1999). 2. Na hipótese, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto, as condições do infrator, pessoa de baixa renda e escolaridade, beneficiário da Justiça gratuita, assistido pela Defensoria Pública da União, é cabível a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, na forma do art. 2º, § 4º, do Decreto n. 3.179/1999 e do art. 72, parágrafo 4º, da Lei 9.605/1998. 3. Apelação do Ibama, não provida. Sentença mantida. Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) arts. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998, 139 e 145 do Decreto 6.514/2008, alegando que a conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por tratar-se de pena alternativa, é faculdade conferida pela lei ao infrator, sujeita à discricionariedade da Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir na esfera de competência do IBAMA, aplicando solução diversa à encontrada pela Autarquia; b) arts. 141, 142, 143, 144, 145 e 148 do Decreto 6.514/2008, aduzindo que o descumprimento de qualquer das condicionantes previstas nos artigos citados, seja no tange ao prazo, seja em relação ao procedimento e aos requisitos mínimos aplicáveis, enseja a decisão administrativa de indeferimento, a qual, estando definitivamente motivada e de acordo com os parâmetros legais, não admite revisão pelo Poder Judiciário. Foram apresentadas contrarrazões. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade à consideração de que: a) não é cabível o exame de suposta violação a decreto regulamentar, por se tratar de espécie normativa não abrangida no conceito de lei federal, apta a ensejar a via especial; b) é inviável a análise de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, por não se equipararem ao conceito de lei federal; c) o enfrentamento da questão, nos moldes em que delimitada na causa, não dispensaria novo exame sobre o acervo probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado. Houve contraminuta. É o relatório. Passo a decidir. Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. A insurgência não merece prosperar. Quanto à alegada violação aos artigos arts. 139, 141, 142, 143, 144, 145 e 148 do Decreto 6.514/2008, registra-se que a matéria elencada nesses dispositivos legais não comporta exame no âmbito desta Corte de Justiça, porquanto ausente o necessário prequestionamento, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, nos termos das Súmulas 282/STF e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos: (...) postula o autor a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Reza o § 2º do Decreto 3.179/1999 que: (...) Observo que o dispositivo autoriza "a autoridade competente", que, na hipótese, é a autoridade administrativa, a "deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998". O § 2º do art. 29 da Lei n. 9.605/1998, por sua vez, autoriza o juiz a deixar de aplicar a pena, in verbis: (...) Na hipótese, não há demonstração nos autos de que as aves encontradas com o autor estavam na lista de espécies ameaçadas de extinção. Dispunha o art. 2º, § 4º, do Decreto n. 3.179/1999, que vigia à época da infração que: Art. 2º As sanções infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) § 4º A multa simples pode ser em serviços de convertida preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio



ambiente. Assim, a atuação da Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de outros. O art. 72 da Lei n. 9.605/1998, ao discriminar as sanções cabíveis, em caso de prática de conduta lesiva ao meio ambiente, manda observar a gradação prevista no art. 6º. Em outros julgamentos, nos quais estava em discussão a imposição de multa, com base na mesma motivação que deu origem ao auto de infração, objeto do presente processo, este Tribunal adotou o entendimento de que devem ser observados, não só o princípio da legalidade, mas, também, o da razoabilidade e o da proporcionalidade, considerando a peculiaridade de cada caso. São elucidativos os seguintes julgados proferidos por este Tribunal em casos similares: (...) Considerando que não há prova de que a infração tenha sido cometida para obtenção de vantagem pecuniária; que o autor possui um baixo grau de escolaridade, sendo hipossuficiente; que é beneficiário da Justiça gratuita, sendo assistido pela Defensoria Pública da União, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de reduzir ou até substituir a multa aplicada. O art. 72, parágrafo 4º, da Lei 9.605/1998, permite a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo essa a questão discutida nos autos, em que o Ibama defende a legalidade da multa imposta. (...) Por fim, a lei prevê sanções que devem ser aplicadas, considerando a proporcionalidade e a gravidade da infração praticada, o que afasta a alegação do recorrente de tratar-se de ato discricionário da Administração. É importante ressaltar que o Judiciário não pode entrar no mérito do ato administrativo, mas constitui seu dever verificar a legalidade do ato. Assim, havendo conduta menos grave, aplica-se a penalidade mais leve. Cabe ressaltar, ainda, que o dever de o órgão fiscalizador aplicar a penalidade não deve ser utilizado a ponto de subverter os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo, portanto, ao Poder Judiciário adequar a realidade fática aos citados princípios. Dessa forma, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto, é cabível a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, na forma do art. 2º, § 4º, do Decreto n. 3.179/1999 e do art. 72, parágrafo 4º, da Lei 9.605/1998. Nota-se que a Corte de origem, ao avaliar os elementos fáticos probatórios dos autos, concluiu que devem ser aplicados, no presente caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de substituir a multa aplicada, uma vez que não há prova nos autos de que a infração tenha sido cometida para obtenção de vantagem pecuniária e o autor é hipossuficiente (beneficiário da Justiça gratuita assistido pela Defensoria Pública da União). O Tribunal de origem fundamentou que: a) a lei prevê sanções que devem ser aplicadas considerando a proporcionalidade e a gravidade da infração praticada - o dever de o órgão fiscalizador aplicar a penalidade não deve ser utilizado a ponto de subverter os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo, portanto, ao Poder Judiciário adequar a realidade fática aos citados princípios; e b) o Judiciário não pode entrar no mérito do ato administrativo, mas constitui seu dever verificar a legalidade do ato. Nas razões do recurso especial, o recorrente limitou-se a argumentar, em síntese, que: a) a concessão do benefício previsto no art. 72, § 4º da Lei 9.605/1998 e art. 139 do Decreto 6.514/2008, por tratar-se de pena alternativa, é faculdade conferida pela lei sujeita à discricionariedade do IBAMA, podendo a Administração, desde que motive sua decisão, deferi-lo ou não, sendo certo que se trata de decisão de competência exclusiva da autoridade administrativa e não do Poder Judiciário; e b) o pedido de conversão de multa em prestação de serviço deve obedecer a uma série de requisitos previstos nos arts. 141, art. 142, art. 143, art. 144, art. 145 e art. 148, todos do Decreto nº 6.514/2008 e o descumprimento de qualquer das condicionantes, seja no tange ao prazo, seja em relação ao procedimento e aos requisitos mínimos aplicáveis, enseja a decisão administrativa de indeferimento, a qual, estando definitivamente motivada e de acordo com os parâmetros legais, não admite revisão pelo Poder Judiciário. Verifica-se que o recorrente não rebateu o que está fundamentado no acórdão recorrido, além de aduzir



como fundamento de defesa matéria não discutida no Tribunal de origem. Nessas circunstâncias, o recurso especial não pode ser conhecido, seja porque as razões recursais apresentam-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") -, seja porque não foi impugnado o fundamento do acórdão, o que dá azo à incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."). Cumpre registrar ainda que a reversão do entendimento adotado pelo Acórdão do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, percentual esse justificado pelo tempo decorrido entre a interposição do recurso e a data de julgamento e a complexidade da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal devem ser observados, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se, Brasília, 07 de outubro de 2021. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - AREsp: 1775920 MG 2020/0270087-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 11/10/2021) - grifo nosso

Destarte, os Tribunais vislumbram claramente a possibilidade e atenção para a possibilidade aqui pleiteada.

Assim, pugna-se pela conversão da multa em prestação de serviços, melhoria e preservação, pelo efetivo interesse social, em caráter subsidiário.

IV. VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Caso não sejam acatadas as teses acima, primeiramente do afastamento da multa tendo em vista que o auto de infração é nulo pelos motivos acima explicados; segundo que, em caso de entendimento diverso, por continuar na cobrança da multa que seja esta convertida em serviços, que seja observada a impossibilidade de atualização do valor de R\$ 16.616,27 para R\$ 23.606,41, haja vista o decurso de longo tempo de análise do processo administrativo, devendo ter limites na correção monetária, caso contrário causará enriquecimento ilícito.

Outrossim, o Princípio da duração razoável do processo, evitando todos os desfechos indesejáveis é uma garantia constitucional, vejamos o art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna:



LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Ademais, a conclusão do procedimento se deu única e exclusivamente por culpa da autoridade administrativa, contendo abusividade por ser decisão arbitrária e *contra legem*, configurando enriquecimento ilícito nos termos acima suscitados e desvio da penalidade.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. A desconstituição do Auto de Infração nº 96451/2016, tendo em vista ser nulo, bem a cessação do lançamento da multa ora imposta, declarando-a indevida;
2. Subsidiariamente, pugna pela inaplicabilidade do embargo de atividade da empresa recorrente Puroleite, tendo em vista que os embargos se baseiam em auto de infração ambiental nulo, conforme visto ao longe deste recurso;
3. Subsidiamente, que a multa aplicada seja convertida em prestação de serviços;
4. Caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que seja apreciada a tese de impossibilidade de atualização da multa, caso remanesça.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 26 de outubro de 2021.


RITA DE CÁSSIA SOUZA ANTUNES
OAB/MG 118.193

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Puro Leite Industrial Ltda.

Processo nº 439385/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96451/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 181/2022

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Puro Leite Industrial Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e bem-estar da população. Na fiscalização realizada em 28/01/2016 (AF nº 51210/2016) constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no Córrego Curral, assim como derramamento de soro no solo (fotos anexas).

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e embargo da atividade.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão proferida às fls. 58, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples e embargo de atividades.

Regularmente notificada da decisão em 30/09/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 27/10/2021, no qual arguiu, em resumo, que:

- seria ilegal o auto de infração pois não haveria correspondência normativa no Decreto nº 47.383/2018 (autuação foi baseada em decreto revogado) e dele não constariam a disposição legal ou regulamentar, a assinatura do infrator ou de seu preposto, prejudicando a ampla defesa e contraditório;
 - o embargo das atividades seria medida desarrazoada, já que o empreendimento sempre foi regular e, conforme Decreto nº 47.383/2018, cessará assim que comprovada a adoção de medidas para cessar ou corrigir a poluição, o que estaria comprovado neste recurso;
 - o embargo deveria ser embasado por laudo técnico e não pelo agente autuante, conforme §3º, do artigo 106, do Decreto nº 47.383/2018 e não foi elaborado o referido laudo;
 - a decisão administrativa não estaria motivada, o que geraria sua nulidade;
 - o empreendimento estaria regularizado, com ETE em funcionamento;
 - os resíduos avistados seriam provenientes da lavagem da área de trabalho com detergente biodegradável e não se tratariam de soro, destinado a alimentação de animais;
 - os resíduos não são lançados no córrego, mas em razão de chuvas nos dias anteriores, foi necessária limpeza acurada do local, caracterizando-se caso fortuito ou força maior;
 - deveria a multa simples ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08;
 - a multa não deveria ser atualizada, sob pena de causar enriquecimento ilícito.
- Requeru que seja desconstituído o Auto de Infração nº 96451/2016 e, subsidiariamente, que seja inaplicável o embargo e convertida a multa em prestação de serviços. E, por fim, requereu que a multa não seja atualizada.
- É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO



A Recorrente não apresentou razões bastantes para descaracterizar o Auto de Infração e, destarte, a decisão proferida deverá ser preservada de qualquer reparo. Vejamos.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DECRETO REVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que o auto de infração seria ilegal pois não haveria correspondência normativa no Decreto nº 47.383/2018, tendo sido a autuação fundamentada em decreto revogado. Além disso, alegou que não constariam do auto de infração a disposição legal ou regulamentar, a assinatura do infrator ou de seu preposto, prejudicando a ampla defesa e contraditório. A seu ver, o embargo das atividades seria medida desarrazoada, pois o empreendimento sempre foi regular e, conforme Decreto nº 47.383/2018, cessaria a penalidade assim que comprovada a adoção de medidas para cessar ou corrigir a poluição, o que estaria provado no recurso. Além disso, o embargo não foi fundamentado em laudo técnico, conforme §3º, do artigo 106, do Decreto nº 47.383/2018.

Contudo, não há qualquer vício no auto de infração nº 96451/2016 capaz de gerar sua nulidade.

Inicialmente é preciso destacar, contrariamente ao que afirma a Recorrente, que a lei a ser aplicada é aquela em vigência na data do fato típico, ou seja, no caso dos autos, o Decreto nº 44.844/2008. Isso, por que há de se respeitar o princípio do *tempus regit actum*. Portanto, é absolutamente descabida a afirmação da Recorrente de que o auto de infração padeceria de nulidade por não haver "correspondência normativa" com o Decreto nº 47.383/2018. Observemos que os fatos típicos que ensejaram a autuação se deram em 2016, quando ainda vigia o Decreto nº 44.844/2008. Este é, pois, o regulamento que

embasou a lavratura dos autos de fiscalização e de infração e que deverá constar da decisão proferida.

Por outro lado, os requisitos de validade do auto de infração estavam enumerados no art. 31, do Decreto nº 44.844/2008¹ e foram rigorosamente observados pelo agente autuante quando da lavratura do AI em análise. Vejamos que a disposição legal ou regulamentar em que se fundamentou a infração foi corretamente inserida no campo 8 – Embasamento legal, dele constando o artigo 83, anexo I, código 122 e o Decreto nº 44.844/2008, que regulamenta a Lei nº 7.772/1980. Já a assinatura do autuado ou seu preposto não constou do auto de infração por ter sido lavrado posteriormente à fiscalização. Porém, note-se que do auto de fiscalização nº 51210/2016, que originou o AI 96451/2016, consta a assinatura do fiscalizado. Assim sendo, a Recorrente foi notificada da lavratura do auto posteriormente, por meio do ofício acima referido, assegurando-se-lhe o amplo direito à defesa e ao contraditório e preservando a regularidade processual, conforme previa o artigo 32, do Decreto nº 44.844/2008.²

Quanto à penalidade de embargo da atividade, não se configura em medida desarrazoada, como aduziu a Recorrente, uma vez que estava prevista no Código 122 como aplicável ao caso:

¹ Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

² Art. 32 - Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.



Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Outrossim, razão não lhe assiste quando afirma que haveria nos autos comprovação de adoção das medidas necessárias para corrigir ou cessar a poluição, tanto é que foi mantida a penalidade na decisão relativa à defesa. Do mesmo modo, não procede a afirmação da Recorrente de que o embargo só se aplicaria mediante elaboração de laudo técnico³.

³ Art. 74 - O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º - O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º - O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3º - Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 4º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período.

§ 5º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º poderá prever a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 49 no caso de cumulação da multa com a penalidade de embargo de obra ou de atividades.

§ 6º - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

II.2. DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que a decisão proferida relativamente à defesa apresentada não foi motivada.

Novamente sem razão está a Recorrente.

Confirmam que a decisão de fls. 58 está devidamente motivada: estão expressos os fundamentos legais e regulamentares que conduziram a autoridade a impor as penalidades cabíveis pela prática da infração ambiental. Nela não há qualquer erro ou omissão que pudesse ensejar sua anulação.

Como sabido, a motivação é a expressão, a explicação por escrito, das razões que culminaram na prática do ato.

Desta forma, não será acolhido o pedido de anulação da decisão proferida, já que na análise que a fundamentou foram sopesados todos os eventos, argumentos e provas trazidos pela Recorrente aos autos e referenciados os pressupostos e normas aplicáveis aos fatos e às consequências deles advindas. Por esses motivos, igualmente, é que não se sustenta a afirmação de que teria havido cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ressalto, num aparte, que decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada, e, portanto, não se há de acatar o argumento apresentado.

II.3. DA POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. VISTORIA. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. TRANSGRESSOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Sustentou a Defendente que o empreendimento estaria regularizado, com ETE em funcionamento, e que os resíduos avistados pelo agente fiscal não seriam soro, mas provenientes da lavagem da área de trabalho com detergente biodegradável, necessária ante as chuvas ocorridas nos dias anteriores, configurando-se caso fortuito ou força maior.

De fato, havia sido concedida a AAF 5108/2013, válida até 05/09/2017. No entanto, isso não implica que o empreendimento estivesse operando com os sistemas de controle devidos, como no caso dos autos, o que se averiguou por meio da vistoria. O agente fiscal esclareceu no AF 51210/2016 que a ETE não atendia aos parâmetros da DN COPAM CERH 01/08 e que os efluentes lançados causaram poluição ambiental:



“Constatou-se que a ETE está 100% implantada e em operação, porém conforme os resultados de análises dos efluentes, a eficiência de remoção de DBO e DQO foram de 09,99% e 03,87%, respectivamente, o que demonstra que a ETE não atende aos parâmetros da DN COPAM/CERH 01/08.

No local de lançamento do efluente tratado no Córrego Curral foi constatada a presença de gordura e resíduos de cor branca provenientes da produção de leite. Foi observado vazamento de soro no local de alimentação do gado (cocho), que estava escorrendo para o Córrego Curral.”

Portanto, o agente fiscal constatou, *in loco*, o lançamento de gordura e resíduos de cor branca proveniente da produção de leite, além do vazamento de soro no local de alimentação do gado, que escorria para o Córrego Curral.

Lado outro, cumpria à Recorrente provar que não deu causa à poluição ou de que a substância lançada ao meio ambiente não era potencialmente lesiva. Isto, por que o **ônus da prova, em matéria ambiental, é do transgressor**, em decorrência do **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**, que instaura o primado da dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente⁴.

Da análise dos autos, contudo, deflui que a Recorrente não comprovou suas alegações e, desta forma, não afastou as presunções *iuris tantum* de veracidade

⁴ SAMPAIO, José Adércio, Chris Wold, Afrânio José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 59.

e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.³

Também não será acolhida a alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior. Muito embora tenha a responsabilidade administrativa ambiental ganhado viés de subjetividade, para que sejam admitidas as excludentes de responsabilidade, aí incluído o caso fortuito e força maior, é imprescindível que o administrado evidencie que sua conduta não contribuiu, categoricamente, para a ocorrência da infração. Isso, porque as excludentes de responsabilidade, na seara ambiental, são de restritíssima aplicação. E, no caso em análise, não foi demonstrado pela Recorrente que não contribuiu para a infração, já que a ETE operava fora dos padrões exigidos e que havia vazamento de soro do local de alimentação do gado, além do lançamento dos resíduos de gordura e soro no Córrego Curral.

II.4. MULTA SIMPLES. CONVERSÃO. SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Defendente pleiteou que a multa simples deveria ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08. Contudo, o procedimento em trâmite é regulado pela Lei nº 7.772/1980 e regulamentado pelo Decreto nº 44.844/2008, de forma que não será acatado o pedido.

Quanto ao pleito de não atualização do valor de multa, não será acatado, por ser contrário aos dispositivos legais e às orientações da AGE consignadas na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado. Para ilustrar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16046/18:

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.



9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por

apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Descabe, por conseguinte, o argumento da Recorrente de que a incidência de juros e correção monetária para atualização do valor da multa implicariam enriquecimento ilícito.

Finalmente, considerados todos os argumentos da Recorrente, sugere-se que seja mantida a autuação e preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção das penalidades aplicadas ante a prática da infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008. Quanto à penalidade de embargos, deve ser mantida, considerando que o empreendimento não comprovou ter adotado medidas para corrigir ou cessar a poluição ambiental nem ter firmado termo de ajustamento de conduta para tanto, consoante artigo 74, do Decreto nº 44.844/2008.⁶

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal, com a sugestão de **indeferimento do Recurso e de manutenção das penalidades de multa simples**, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) **e de embargo**

⁶ Art. 74 – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

de atividades, com fundamento nos artigos 83, Código 122, do Anexo I, e 74, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.
É o parecer.



Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.


Rosanilda da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental - MASP 10593259



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva COPAM/MG



Decisão SEMAD/SECEX - SE.COPAM nº. da 174ª RO da CNR/2023

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2023.

Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES deliberadas na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão com transmissão ao vivo, pelo endereço <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 26 de janeiro de 2023, às 14h, a saber: 5. Exame das Atas da 172ª RO de 24/11/2022 APROVADA e da 173ª RO de 21/12/2022 APROVADA COM ALTERAÇÃO. 6. Deliberação Normativa Copam nº 247 de 17 de novembro de 2022, que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental. Apresentação: Semad. APRESENTADO. 7. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração: 7.1 Nevestones Ltda ME - Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) - Governador Valadares/MG - PA/CAP/Nº 438.439/2016 - AI/Nº 96.093/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO, PROVIDO. 7.2 Vital Engenharia Ambiental S.A. - CTR Macaúbas - Tratamento e/ou Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), aterro sanitário classe II - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 683.957/2020 - AI/Nº 95.648/2019. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM. 7.3 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.4 Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Pool de Betim - Base De Armazenamento e Distribuição de Combustíveis - Betim/MG - PA/CAP/Nº 456.894/2016 - AI/Nº 96.145/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.5 J LX Mineração S.A. - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.6 Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.7 Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.8 Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas - Pains/MG - PA/Nº 763.705/2022 - PA/Nº 00123/1988/015/2010 - AI/Nº 67.104/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO. 7.9 Anex Mineração Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Itabirito/MG - PA/CAP/Nº 438.410/2016 - AI/Nº 00096.082/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. RECURSO PROVIDO.

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao**, Diretor, em 26/01/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59851160** e o código CRC **FCA61EE8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001469/2023-80

SEI nº 59851160





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Secretaria Executiva COPAM/MG



Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2023.

**Pauta da 174ª Reunião Ordinária da
Câmara Normativa e Recursal (CNR) do
Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

Data: 26 de janeiro de 2023, às 14h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1Ab462m8py3C1jsJ4w>

1. Abertura pela Secretária Executiva do Copam e Presidente da Câmara Normativa e Recursal, Valéria Cristina Rezende.

2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

3. Comunicado dos Conselheiros.

4. Comunicado da Secretaria Executiva.

5. Exame das Atas da 172ª RO de 24/11/2022 e da 173ª RO de 21/12/2022.

6. Deliberação Normativa Copam nº 247 de 17 de novembro de 2022, que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental. Apresentação: Semad.

7. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração:

7.1 Nevestones Ltda ME - Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) - Governador Valadares/MG - PA/CAP/Nº 438.439/2016 - AI/Nº 96.093/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTA pelos conselheiros Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).**

7.2 Vital Engenharia Ambiental S.A. - CTR Macaúbas - Tratamento e/ou Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), aterro sanitário classe II - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 683.957/2020 - AI/Nº 95.648/2019. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTA pelos conselheiros Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Ana Paula Bicalho de Mello representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg) e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).**

7.3 Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.4 Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Pool de Betim - Base de Armazenamento e Distribuição de Combustíveis - Betim/MG - PA/CAP/Nº 456.894/2016 - AI/Nº 96.145/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.5 J LX Mineração S.A. - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.6 Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.7 Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.8 Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas - Pains/MG - PA/Nº 763.705/2022 - PA/Nº 00123/1988/015/2010 - AI/Nº 67.104/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

7.9 Anex Mineração Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Itabirito/MG - PA/CAP/Nº 438.410/2016 - AI/Nº 00096.082/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

8. Assuntos gerais.

9. Encerramento.



Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida

Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças, designada para responder pela Secretaria Executiva da Semad, conforme ato publicado em 22/12/2022



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida, Subsecretária**, em 11/01/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59140747** e o código CRC **C9A7C09C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001469/2023-80

SEI nº 59140747





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretaria Executiva COPAM/MG



Memorando.SEMAD/SECEX - SE.COPAM.nº 12/2023

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2023.

Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração da Feam

Assunto: Encaminhamento das Folhas de Decisão dos processos julgados na 174ª RO da CNR/Copam, de 26/01/2023.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0005267/2023-63].

Prezada Coordenadora,

Seguem anexas para inserção nos processos físicos ou digitais, a Pauta, a Decisão, as publicações no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais (DOMG-e), os relatos de vistas e as Folhas de Decisão referentes ao julgamento dos processos administrativos relacionados abaixo:

*** Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração:**

**** Nevestones Ltda ME - Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) - Governador Valadares/MG - PA/CAP/Nº 438.439/2016 - AI/Nº 96.093/2016. RECURSO PROVIDO.**

**** Vital Engenharia Ambiental S.A. - CTR Macaúbas - Tratamento e/ou Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), aterro sanitário classe II - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 683.957/2020 - AI/Nº 95.648/2019. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.**

**** Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016. RECURSO PROVIDO.**

**** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Pool de Betim - Base De Armazenamento e Distribuição de Combustíveis - Betim/MG - PA/CAP/Nº 456.894/2016 - AI/Nº 96.145/2016. RECURSO PROVIDO.**

**** J LX Mineração S.A. - Lavra a céu aberto ou subterrâneo em áreas cársticas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/CAP/Nº 763.925/2022 - PA/Nº 00238/1993/005/2010 - AI/Nº 66.611/2010. RECURSO PROVIDO.**

**** Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016. RECURSO PROVIDO.**

**** Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015. RECURSO PROVIDO.**

**** Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda. - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas - Pains/MG - PA/Nº 763.705/2022 - PA/Nº 00123/1988/015/2010 - AI/Nº 67.104/2010. RECURSO PROVIDO.**

Ressaltamos que as Folhas de Decisão, a Pauta, a Decisão, as publicações das mesmas no DOMG-e, deverão ser anexados aos autos dos processos e que a(s) notificação(ões) ao(s) empreendedor(es) do julgamento pela CNR/Copam, é de competência desse Núcleo de Auto de Infração.

Colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina de Souza Nunes Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 03/02/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60184550** e o código CRC **3156125C**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Folha de Decisão da 174ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).****Data: 26 de janeiro de 2023, às 14h.****Endereço Virtual da Reunião:**<https://www.youtube.com/channel/UCyU1iAb462m8py3C1jsJi4w>**Empreendedor/Empreendimento: Puro Leite Industrial Ltda.****Recurso do Auto de Infração****PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016****DECISÃO DA CÂMARA:**

- ☐) CONCEDIDA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ☐) CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ☐) REFERENDADA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ☐) REFERENDADA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ☐) INDEFERIDA
- ☐) RETIRADO DE PAUTA
- ☐) BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- ☐) ARQUIVAMENTO
- ☐) SOBRESTADO
- ☐) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE:
 - ☐) DEFERIDA ☐) INDEFERIDA
- ☐) INCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
 - ☐) DEFERIDA ☐) INDEFERIDA
- ☐) EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
 - ☐) DEFERIDA ☐) INDEFERIDA
- ☐) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA - VALIDADE: ____/____/____
 - ☐) DEFERIDA ☐) INDEFERIDA
- ☐) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE:
 - ☐) DEFERIDA ☐) INDEFERIDA
- ☒) RECURSO PROVIDO
- ☐) RECURSO IMPROVIDO
- ☐) PEDIDO DE VISTAS PELOS CONSELHEIROS

APURAÇÃO DE QUÓRUM:**QUÓRUM INICIAL: 17 (DEZESSETE)**

ENTIDADES: SEAPA; SEDE; CREA/MG; SEINFRA; PMMG; MPMG; ALMG; MMA; AMM; FIEMG; FAEMG; IBRAM;
CMI; CONSELHO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA; UEMG; UFLA; ASSEMG;
AUSENTE REUNIÃO: SEGOV; AMDA; MOVER;

APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO:

QUÓRUM JULGAMENTO: 17 (DEZESSETE)

(07) VOTOS FAVORÁVEIS: SEAPA; SEDE; SEINFRA; PMMG; ALMG; MMA; UFLA;

(09) VOTOS CONTRA: CREA/MG; AMM; FIEMG; FAEMG; IBRAM; CMI; CONSELHO DA MICRO E PEQUENA
EMPRESA; UEMG; ASSEMG;

(01) ABSTENÇÕES: MPMG;

(00) IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: **

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome Completo: Sabrina de Souza Nunes Nascimento

MASP: 14719017

Sector: Núcleo dos Órgãos Colegiados



Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)

Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 02/02/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
60102350 e o código CRC 220DEA2B.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Auto de Infração



Ofício FEAM/NAI nº. 8/2023

Belo Horizonte, 28 de abril de 2023.

Ref.: Processo nº 439385/2016

Prezado Senhor,

Informo a V.S.^a que os autos do PA nº 439385/2016, AI nº 96451/2016, lavrado em desfavor de PURO LEITE INDUSTRIAL LTDA, foram desarquivados para que se proceda ao controle de juridicidade da deliberação da 174ª Reunião da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, que pronunciou a prescrição intercorrente exclusivamente e/ou prescrição intercorrente associada a razões do mérito em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ e o entendimento constante dos pareceres da AGE, ao qual o órgão ou entidade a que se destina está vinculado, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim sendo, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 8º, II, da Lei Estadual nº 14.184/2002, intimo V.S.^a a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento e controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM em referência.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração (NAI) da FEAM, (031) 3915-1436.

Atenciosamente,

Gláucia Dell' Areti
Coordenadora
MASP 1.280.447-2

À

LEITE PURO INDUSTRIAL LTDA-ME

Rua Eduardo Prado, nº 69, apto 201, Gutierrez.

CEP: 30.441-130 BELO HORIZONTE/MG

CNPJ: 65.227.332/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Coordenadora**, em 28/04/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 65009004 e o código CRC 1495C96B.

Referência: Processo nº 2090.01.0000432/2022-47

SEI nº 65009004

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

Rastreamento

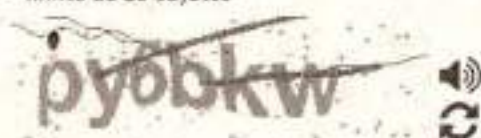
BR 731 181 704 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR



* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem



REGISTRADO CONVENCIONAL

Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, BELO HORIZONTE - MG
03/05/2023 14:51

Objeto saiu para entrega ao destinatário

BELO HORIZONTE - MG
03/05/2023 13:04

Objeto postado

BELO HORIZONTE - MG
02/05/2023 10:53**CORREIOS CELULAR TE LEVA
PARA QUALQUER LUGAR****24GB DE INTERNET
+ WHATSAPP ILIMITADO****CLIQUE AQUI**

LIGAÇÃO ILIMITADA

ACÚMULO DE CB

PORTABILIDADE FÁCIL

 COBERTURA POR
TODO O BRASIL

correioscelular.com.br

Correios
CELULAR**Fale Conosco**

Registro de Manifestações

Central de Atendimento

Soluções para o seu negócio

03	BR731181695BR	À Nevestones Ltda. Avenida Afonso Pena, nº 2.823 – Centro. CEP: 35.010-001 – GOVERNADOR VALADARES/MG OF Nº 5/2023 NAI/GAB/FEAM/SISEMA PROC: 438439/2016 L- 2016	
04	BR731181704BR	À LEITE PURO INDUSTRIAL LTDA-ME Rua Eduardo Prado, nº 69, apto 201, Gutierrez. CEP: 30.441-130 BELO HORIZONTE/MG OF Nº 8/2023 NAI/GAB/FEAM/SISEMA PROC: 439385/2016 L- 2016	
05	BR731181797BR	À Anex Mineração Ltda. Rodovia dos Inconfidentes, Km 45 – Zona Rural CEP: 35.450-000 – Itabirito/MG OF Nº 11/2023 NAI/GAB/FEAM/SISMEA PROC: 438410/2016 L- 2016	





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Auto de Infração



Memorando.FEAM/NAI.nº 186/2023

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2023.

Para: FEAM/GABINETE

Rodrigo Franco

Assunto: Controle de legalidade de decisões da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM

Referência: Processo nº 2090.01.0006240/2023-77

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação enviada a este Núcleo Despacho nº 263/2023/FEAM/PRE vimos encaminhar cada item da pauta, formalizado individualmente, para controle de legalidade.

Como é sabido, as decisões que reconheceram a prescrição intercorrente administrativa nos processos administrativos punitivos estaduais, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99, contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT n. 036.

Considerando-se, portanto, não ser aplicável a prescrição intercorrente administrativa aos processos administrativos de autuação ambiental submetidos a julgamento pela CNR, conforme jurisprudência do STJ e entendimento esposado pela Advocacia-Geral do Estado, ao qual está vinculado o órgão para o qual foi emitido o parecer, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão proferida no processo elencado para controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016:

- **7.6: Puro leite Industrial Ltda. - PA Nº 439.385/2016 - AI nº 96451/2016:** autuação no artigo 83, Código 122, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Na fiscalização realizada em 28/01/2016 (AF nº 51210/2016) constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no Córrego Curral, assim como derramamento de soro no solo. Aplicados multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e embargo de atividades. Defesa tempestiva. Análise com sugestão de indeferimento e de manutenção de penalidades. Proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada. Recurso tempestivo. Análise com recomendação de indeferimento e manutenção das penalidades. Deferido pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental

Gláucia Dellareti

Coordenadora do NAI FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Coordenadora**, em 16/11/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76642230** e o código CRC **9C9CB328**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006240/2023-77

SEI nº 76642230



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente



Memorando.FEAM/GAB.nº 1337/2023

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2023.

Para: Secretaria-Adjunta

Assunto: Controle de legalidade de decisões da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006240/2023-77].

Senhor Secretário-Adjunto,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências cabíveis, o Memorando.FEAM/NAI.nº 186/202376642230 por meio do qual o Núcleo de Autos de Infração envia processos para controle de legalidade da decisão proferida na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal.

Atenciosamente,

Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 17/11/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77099704** e o código CRC **AGEB0C86**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Gabinete Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável****Processo nº 2090.01.0006240/2023-77**

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 14/2023/SEMAD/GAB ADJUNTO**Destinatário(s): Assessoria de Órgãos Colegiados****Assunto: Controle de legalidade de decisões da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM****DESPACHO**

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento e providências cabíveis o Memorando.FEAM/GAB.nº 1337/2023 (77099704), referente a solicitação de controle de legalidade da decisão proferida na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do item 7.6: Puro leite Industrial Ltda. - PA Nº 439.385/2016 - AI nº 96451/2016.

Sendo o que se apresenta para o momento, estamos à disposição para o que fizer necessário.

Atenciosamente,

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 20/11/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77162383** e o código CRC **31B91805**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria de Órgãos Colegiados



Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 55/2023

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2023.

Para: Rodrigo Gonçalves Franco

Presidente - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Assunto: Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM - Puro leite Industrial Ltda. - PA Nº 439.385/2016 - AI nº 96451/2016.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006240/2023-7].

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, aportou nesta Assessoria de Órgãos Colegiado o Memorando.FEAM/GAB.nº 1337/2023 (77099704), o qual remete ao Memorando.FEAM/NAI.nº 186/2023 (76642230), e documentação correlata, por meio do qual a Feam, através do Núcleo de Autos de Infração, apresenta razões para o pedido de controle de legalidade da decisão proferida na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal, em relação ao item 7.6: Puro leite Industrial Ltda. - PA Nº 439.385/2016 - AI nº 96451/201

Da leitura do expediente, verificamos que não consta dos autos a manifestação do autuado, em resposta ao Ofício FEAM/NAI nº 8/2023 (pg. 124 - 76061524), que intima a parte para o contraditório e ampla defesa, ou a certificação do decurso do prazo sem a sua manifestação.

Registramos que para o envio do expediente para a Assessoria Jurídica da Semad, nos termos do inciso V do art. 6º do Decreto nº 47.787 de 13 de dezembro de 2019, para análise e manifestação quanto ao pedido de controle de legalidade, este deverá estar devidamente instruído.

Neste sentido, solicitamos que sejam tomadas as providências necessárias quanto a devida complementação da documentação.

Atenciosamente,

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 29/11/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77655941** e o código CRC **41F8F475**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006240/2023-77

SEI nº 77655941



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente



Processo nº 2090.01.0006240/2023-77

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 2082/2023/FEAM/GAB

Destinatário(s): NAI/FEAM

Assunto: Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM - Puro leite Industrial Ltda. - PA Nº 439.385/2016 - AI nº 96451/2016.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

A pedido do Presidente da FEAM, Rodrigo Franco, encaminhamos para sua análise e considerações o Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 55/2023 77655941, por meio do qual a Assoc/Semad informa que não consta dos autos a manifestação do autuado, em resposta ao Ofício FEAM/NAI nº 8/2023 (pg. 124 - 76061524), que intima a parte para o contraditório e ampla defesa, ou a certificação do decurso do prazo sem a sua manifestação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Franca Seleme Azevedo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/11/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77921522** e o código CRC **42229586**.



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**CERTIDÃO****CERTIDÃO**

Certifico que transcorreu in albis o prazo concedido ao Autuado em 03/05/2023 para manifestação acerca do desarquivamento do processo para controle de legalidade da decisão proferida na 174ª Reunião Ordinária da CNR do COPAM.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental - MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/12/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78132681** e o código CRC **E110A6AE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006240/2023-77

SEI nº 78132681



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Auto de Infração



Memorando.FEAM/NAI.nº 208/2023

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2023.

Para: Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente da FEAM

Assunto: Controle de legalidade - complementação de documentação - manifestação do autuado.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006240/2023-7].

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento à solicitação contida no Despacho nº 2082/2023/FEAM/GAB (77921522) vimos esclarecer que o autuado, cientificado do desarquivamento do processo para controle de legalidade e da possibilidade de manifestação, não protocolou petição no prazo assinalado, conforme certidão (78133197).

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9

Gláucia Dellareti

Coordenadora do NAI/FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/12/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Coordenadora**, em 05/12/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78133197** e o código CRC **29F589C7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente



Memorando.FEAM/GAB.nº 1468/2023

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

Para: Secretaria-Adjunta

Assunto: Controle de legalidade de decisões da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006240/2023-77].

Senhor Secretário-Adjunto,

Com nossos cumprimentos.

Em atenção ao Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 55/2023, encaminhamos, para conhecimento e providências cabíveis, o Memorando.FEAM/NAI.nº 208/202378133197 com os esclarecimentos prestados pelo Núcleo de Autos de Infração.

Atenciosamente,

Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 05/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78250170** e o código CRC **74640B61**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Gabinete Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável****Processo nº 2090.01.0006240/2023-77**

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 27/2023/SEMAD/GAB ADJUNTO**Destinatário(s): Assessoria de Órgãos Colegiados****Assunto: Controle de legalidade de decisões da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM****DESPACHO**

Prezados,

Considerando a complementação das informações constantes no Memorando.FEAM/GAB.nº 1468/2023 (78250170), encaminhando expediente para providências cabíveis.

Atenciosamente,

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues**, Secretário de Estado Adjunto, em 07/12/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78350443** e o código CRC **0905D3AC**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006240/2023-77

SEI nº 78350443

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Assessoria de Órgãos Colegiados**

Decisão SEMAD/ASSOC nº. 05/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, nos termos das atribuições do artigo 6º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela maioria dos conselheiros da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), na 174ª Reunião Ordinária ocorrida em 26 de janeiro de 2023, que acarretou a anulação do auto de infração Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016, referente ao item 7.6 da pauta, com base no reconhecimento da prescrição intercorrente;

CONSIDERANDO o Memorando.FEAM/GAB.nº 1337/2023 (77099704), o qual remete ao Memorando.FEAM/NAI.nº 186/2023 (76642230), e documentação correlata, por meio do qual a Feam, através do Núcleo de Autos de Infração, apresenta razões para o pedido de controle de legalidade, in verbis:

"Como é sabido, as decisões que reconheceram a prescrição intercorrente administrativa nos processos administrativos punitivos estaduais, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99, contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT n. 036.

Considerando-se, portanto, não ser aplicável a prescrição intercorrente administrativa aos processos administrativos de autuação ambiental submetidos a julgamento pela CNR, conforme jurisprudência do STJ e entendimento esposado pela Advocacia-Geral do Estado, ao qual está vinculado o órgão para o qual foi emitido o parecer, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão proferida no processo elencado para controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016:

- 7.6: Puro leite Industrial Ltda. - PA Nº 439.385/2016 - AI nº 96451/2016: autuação no artigo 83, Código 122, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Na fiscalização realizada em 28/01/2016 (AF nº 51210/2016) constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no Córrego Curral, assim como derramamento de soro no solo. Aplicados multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e embargo de atividades. Defesa tempestiva. Análise com

sugestão de indeferimento e de manutenção de penalidades. Proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada. Recurso tempestivo. Análise com recomendação de indeferimento e manutenção das penalidades. Deferido pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa."

CONSIDERANDO que em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, a Feam notificou o autuado quanto ao encaminhamento deste expediente à autoridade competente para realização do controle de legalidade, conforme se aduz do Ofício FEAM/NAI nº 8/2023 (autos numerados fls. 124/126 - 76061524);

CONSIDERANDO o Memorando.FEAM/NAI.nº 208/2023 (78133197), a Feam informou que "o autuado, cientificado do desarquivamento do processo para controle de legalidade e da possibilidade de manifestação, não protocolou petição no prazo assinalado, conforme certidão (78133197)";

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral do Estado a orientação das secretarias de Estado sobre interpretação e aplicação da legislação, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o posicionamento reiterado da Advocacia-Geral do Estado, no sentido do não reconhecimento da prescrição intercorrente dada a ausência de previsão legal, conforme entendimento consignado nos Pareceres AGE nº 14.556/2005 (60625371), nº 14.565/2005 (60625578), nº 14.897/2009 (60625786), nº 15.047/2010 (60625940), nº 15.233/2013 (60626078);

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

E, diante da instrução levada a efeito no presente processo;

DECIDE:

ANULAR a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item 7.6, *Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016*, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado.

Diante da decisão, determina-se:

I. A cientificação da Feam quanto ao controle de legalidade realizado, a fim de que o recurso administrativo seja submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam, unidade competente para análise dos demais itens de defesa apresentado, comunicando aos conselheiros da unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade; bem como para que notifique o autuado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado**
Adjunto, em 08/01/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §
1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78984581** e
o código CRC **B4C5CA0D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006240/2023-77

SEI nº 78984581





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO
(ATO)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, **TORNAM PÚBLICA a decisão de ANULAR** a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item 7.6, *Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 95.451/2016*, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado.

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues**, Secretário de Estado Adjunto, em 08/01/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79224868** e o código CRC **ED0157A6**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria de Órgãos Colegiados



Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 2/2024

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2024.

Para: Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente

Assunto: Decisão SEMAD/ASSOC nº. 05/2023

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006240/2023-77].

Senhor Presidente,

Em atenção ao o Memorando.FEAM/GAB.nº 1337/2023 (77099704), ao Memorando.FEAM/NAI.nº 186/2023 (76642230) e a instrução processual levada a efeito neste processo, vimos informar a prolação da Decisão SEMAD/ASSOC nº. 05/2023 (78984581), publicada em 10/01/24 (80352734), que anulou a *"decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item 7.6, Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado."*

Considerando a Decisão SEMAD/ASSOC nº. 05/2023 (78984581), encaminhamos o expediente para que sejam adotadas as providências necessárias, bem como para que notifique o autuado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Graziella Rosado Borges e Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 12/01/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80353213** e o código CRC **A59BC164**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Presidência



Processo nº 2090.01.0006240/2023-77

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 9/2024/FEAM/PRE

Destinatário: Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Autos de Infração

Assunto: Encaminha a Decisão SEMAD/ASSOC nº. 05/2023 - Puro leite Industrial Ltda. - PA Nº 439.385/2016 - AI nº 96451/2016

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos para conhecimento e providências cabíveis, o Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 2/2024(80353213) por meio do qual a Assessoria de Órgãos Colegiados da Semad, informa a prolação da Decisão SEMAD/ASSOC nº. 05/2023 (78984581), publicada em 10/01/24 (80352734), que anulou a "decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item 7.6, Puro Leite Industrial Ltda. - Preparação de Leite e Produtos de Laticínios - Passatempo/MG - PA/CAP/Nº 439.385/2016 - AI/Nº 96.451/2016, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado."

Diante do exposto e considerando a Decisão SEMAD/ASSOC nº. 05/2023 (78984581), encaminhamos o expediente para que sejam adotadas as providências necessárias, bem como para que notifique quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

Atenciosamente,

Rodrigo Gonçalves Franco

Presidente

Fundação Estadual do Meio Ambiente

17/01/2024, 10:25



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 17/01/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80518958** e o código CRC **F3AB8AB2**.

SEI nº 80518958

Referência: Processo nº 2090.01.0006240/2023-77